

PETIÇÃO 11.548 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de petição autuada em 23.6.2023 para apuração da suposta divulgação, por parte de Flávia Cordeiro Magalhães, também identificada como Flávia Magalhães Soares, de notícias fraudulentas acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal e de Ministro que o integra.

No curso das apurações, o então relator, Ministro Alexandre de Moraes, impôs medidas cautelares em face da investigada, consistentes no bloqueio i) do perfil nas redes sociais, ii) dos passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil, iii) do endereço do perfil investigado por meio da ANATEL, o que não foi atendido por impossibilidade técnica (Vol. 1, fls. 57-63 e 74).

Em 30.12.2023 foi decretada a prisão preventiva (Vol. 1, fls. 106-108).

Em 5.2.2025, foi revogado o bloqueio do perfil, com aplicação de multa diária em caso de reiteração da conduta (Vol. 2, fls. 347-348) e, em 25.9.2025, foi mantida a prisão decretada (Vol. 2, fls. 430-436, Doc. 96, ID:8de0ed9a).

Em razão do descumprimento da ordem judicial, mediante utilização das redes sociais para a propagação de desinformação, o então Relator aplicou, em 18.3.2025 e 24.3.2025, a pena de multa (Vol. 2, fls. 399-401 e 405-407).

Por meio da Portaria GP n. 189, de 9 de setembro de 2026, o INQ 4.781/DF foi registrado e encaminhado à Presidência deste Supremo Tribunal Federal, em 9.9.2026, juntamente com outros 104 (cento e quatro) procedimentos distribuídos por prevenção, dentre os quais o presente feito. O referido acervo vem sendo examinado pela Presidência da Corte, a tempo e modo, considerando-se, inclusive, que parte desses feitos foi submetida à prévia digitalização e conversão em processo eletrônico pela

Secretaria Judiciária desta Suprema Corte.

Por meio de petições protocoladas em 9.10.2026 e 15.10.2026 (eDoc. 129, ID: 37d8e648), reiteradas em 20.10.2026 (eDoc. 126, ID: 75a097e5, fls. 500-513), a requerente sustenta, em síntese, que a revogação da delegação anteriormente conferida ao Ministro Alexandre de Moraes para condução do INQ 4.781/DF implicaria a necessidade de reapreciação da competência para processamento dos feitos correlatos, defendendo o retorno dos autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal para definição de sua destinação processual.

Argumenta, ainda, que não detém foro por prerrogativa de função e que a sua submissão à competência originária desta Corte configuraria afronta ao princípio do juiz natural.

Afirma também inexistirem fundamentos atuais e concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva, alegando ausência de contemporaneidade dos fatos, insuficiência da fundamentação da medida e necessidade de reavaliação das razões cautelares que ensejaram sua decretação.

Requer, por conseguinte, a revogação da custódia cautelar, com a expedição das providências cabíveis, além do acesso integral aos autos e aos elementos probatórios já documentados.

Sobreveio, posteriormente, pedido de tutela incidental de urgência, no qual a requerente noticia fato superveniente consistente na hospitalização de sua mãe, Carmen Valeria Cordeiro Magalhães, idosa, acometida por quadro clínico de obstrução biliar por cálculo impactado, associado a outras comorbidades, encontrando-se internada em unidade hospitalar na cidade de Recife/PE, conforme documentação médica acostada aos autos (eDoc. 129, fls. 47-75, ID:37d8e648).

Com fundamento nesse quadro fático, sustenta que a manutenção da prisão preventiva e das restrições incidentes sobre seu deslocamento internacional inviabiliza sua entrada em território nacional para prestar assistência e acompanhamento familiar à genitora enferma.

Reitera os argumentos já deduzidos na petição originária acerca da

alegada ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva e requer, em caráter de urgência, a revogação da custódia cautelar, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão e das restrições migratórias, bem como a expedição de salvo-conduto ou outra medida apta a assegurar o seu ingresso e posterior saída do território nacional para fins exclusivamente humanitários. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Por meio de Ofício 3957830/2026 acostado à fl. 526 (eDoc. 126, ID: 75a097e5), reiterado pelo Ofício 4050635/2026 em 23.10.2026 (eDoc. 139, ID:4e7d987e), a autoridade policial solicita a prorrogação do prazo para conclusão das apurações por mais 60 (sessenta) dias.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se “*pelo arquivamento da presente investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, caso sobrevenham novas provas*” (eDoc. 144, ID:c344b6ff).

Por derradeiro, a defesa ressalta, em nova manifestação, a urgência no “*encerramento definitivo da presente perseguição*” (eDoc. 146).

É o relatório. Decido.

2. A Procuradoria-Geral da República, após análise do acervo indiciário produzido, expõe as razões pelas quais entende inviável o prosseguimento da *persecutio criminis* em relação aos fatos investigados neste procedimento, manifestando-se pelo seu arquivamento, com fundamento nos seguintes elementos (e.Doc. 144, ID:c344b6ff):

“A pedra angular que justificou a atração de apurações individuais para a esfera do Inquérito n. 4.781/DF consiste na necessidade de combater ações orquestradas, financiadas e estruturadas por milícias digitais voltadas ao desmantelamento das instituições democráticas, do Poder Judiciário e da ordem constitucional.

Do detido exame do caderno probatório, no entanto, constatou-se a fragilidade dos elementos amealhados ao longo da presente instrução, inaptos a caracterizar a justa causa exigível à persecução penal sob esse prisma.

A investigação, em trâmite há mais de três anos, somente logrou estabelecer o vínculo entre a investigada e a página @FlaviaMSoares76, no X, atribuindo-lhe a responsabilidade pela publicação sob exame – e outras subsequentes, a partir de seu desbloqueio.

Em contrapartida, não constatou articulação entre a investigada e grupos organizados ou esquemas de financiamento de desinformação orientados a, concretamente, lançar ofensiva sobre o Poder Judiciário ou, em especial, o Estado Democrático de Direito. Nesse ponto, a ausência de traços de automação, disparo em massa ou impulsionamento pago indicam que a investigada emitia opiniões e manifestações de forma aparentemente isolada, a partir de sua residência no exterior. A IPJ n. 084/20245, a seu turno, certificou a impossibilidade técnica de levantar a quantidade de seguidores ou métricas abertas da página sob exame, devido ao bloqueio judicial prévio da conta no Brasil. A esse contexto, acrescenta-se que, após desbloqueio decidido pelo eminente Ministro relator ainda em 2025, o perfil @FlaviaMSoares76 se encontra atualmente ativo na rede social X, não sobrevivendo nova suspensão.

As providências investigativas em curso informadas pela Polícia Federal tampouco refletem direcionamento útil ao deslinde do feito. A atual linha apuratória deslocou o foco investigativo sobremaneira, para a compreensão do incidente migratório envolvendo o trânsito de Flávia Cordeiro Magalhães pelo território brasileiro, ainda em 2023, em possível descumprimento de medida cautelar. As diligências pendentes, portanto, afiguram-se insuficientes para acrescentar elementos

novos de materialidade ou autoria quanto aos crimes objeto da apuração inicial.

Ademais, ainda que se cogitasse enquadrar as condutas investigadas sob a moldura de crimes atentatórios à honra cometidos contra funcionários públicos no estrito exercício de suas funções – no caso, Ministro do Supremo Tribunal Federal –, por imperativo legal, a persecução de tais delitos requer o oferecimento de ação penal pública condicionada ou de ação penal privada. Não prescinde, pois, de representação do ofendido. Tendo em vista não constar dos autos representação formalizada ou queixa-crime por parte da vítima, carece a presente persecução de indispensável condição de procedibilidade.

Diante da ausência de lastro probatório idôneo a sustentar o oferecimento de denúncia, da não oferta de representação por parte do ofendido a legitimar a persecução dos crimes contra a honra e não vislumbradas diligências úteis ainda pendentes, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo arquivamento da presente investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, caso sobrevenham novas provas”.

Diante da interpretação dos fatos e da inexistência de indícios suficientes da prática de crimes pela investigada ou de diligências que sejam úteis à formação da *opinio delicti*, e em face do entendimento sedimentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da promoção de arquivamento dos autos formulada pelo Ministério Público Federal, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Como sabido, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República formula pedido de arquivamento de inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido do

acolhimento da pretensão, como regra, independentemente da análise das razões invocadas. Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da *opinio delicti*, a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, transcrevo trecho de ementa que sintetiza adequadamente a questão:

“(…)

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti*, a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.** Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressaltam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa

julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. **No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados.** 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF” (INQ 2.341-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28.6.2007).

Na espécie, o titular da ação penal afirma que os elementos reunidos não revelam justa causa para o prosseguimento da persecução penal, diante da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, nem permitem a identificação de novas linhas investigativas viáveis. Evidencia-se, assim, que a Procuradoria-Geral da República não identifica fundamento para a continuidade das investigações.

Ademais, diante do arquivamento deste procedimento investigativo, deixa de subsistir fundamento para a manutenção das medidas cautelares decretadas, uma vez ausente necessidade ou interesse para fins de apuração.

Revogo, portanto, as medidas cautelares antes decretadas, na linha da manifestação ministerial (e.Doc. 144):

“A manifestação quanto ao arquivamento do feito, por consectário lógico, enseja a subsequente perda de objeto no que toca à análise das medidas cautelares ainda vigentes, porquanto cessados os fundamentos para sua manutenção”.

3. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República para determinar o arquivamento deste procedimento

de investigação, com a revogação das medidas cautelares vigentes, com esteio no art. 21, XV, e no art. 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese prevista no art. 18 do Código de Processo Penal. Por consequência, **julgo prejudicado** o pedido de prorrogação do prazo do inquérito formulado pela autoridade policial no ID 4e7d987e.

Diante da notícia de que a custódia determinada nestes autos não foi implementada (ID 37d8e648), **expeça-se contramandado de prisão** a ser registrado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), oficiando-se, para tal finalidade, o Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se à Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores, para que cancelem as restrições ao direito de locomoção impostas a Flávia Cordeiro Magalhães, também identificada como Flávia Magalhães Soares, por força de decisões proferidas nestes autos.

Considerando o teor das informações prestadas pela defesa da investigada e dos documentos que acompanham a petição do eDoc. 129, ID:37d8e648, especialmente porque dizem respeito tão somente ao estado de saúde da sua genitora, mantenho o sigilo (nível 2) da aludida peça.

No mais, não subsistindo causa legal à restrição da publicidade, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal, levante-se o sigilo dos autos, **à exceção, reitero, da peça documentada no eDoc. 129, ID:37d8e648.**

Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos à **Procuradoria-Geral da República para manifestação acerca da pena de multa imposta em razão do descumprimento da ordem judicial** (Vol. 2, fls. 399-401 e 405-407).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2026.

Ministro EDSON FACHIN

PET 11548 / DF

Presidente

Documento assinado digitalmente